



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020414-04.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FRANCISCO ERISVELTON NUNES ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0020414-04.2024.8.26.0996

Agravante : Francisco Erisvelton Nunes Araujo

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 30414

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXAME
CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. Saber se a determinação de exame criminológico para progressão de regime foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida fundamentou a exigência do exame criminológico em circunstâncias concretas da execução penal, não na superveniente Lei 14.843/2024, notadamente a prática de falta grave.

4. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave durante a execução penal justifica a exigência de exame criminológico para progressão de regime.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **FRANCISCO ERISVELTON NUNES ARAUJO**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 28/30 que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime.

Razões às fls. 02/06. Sustenta a inaplicabilidade da Lei 14.843/2024, pugnando pelo deferimento do benefício por satisfação dos requisitos legais.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 33/35.

A decisão foi mantida à fl. 37.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 45/49 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada.

Com efeito, não foi determinada a realização de exame criminológico com base na Lei 14.843/2024, que alterou o art. 112, § 1.º, da Lei 7.210/1984, mas sim com base em circunstâncias concretas da execução penal, especificamente a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Nesse sentido, a edição 146 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça:

"11. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de progressão de regime."

Idônea a fundamentação, não há que ser afastado o exame criminológico.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR